



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1038629-90.2018.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS CÉSAR DA SILVA (ESPÓLIO) e CAMILA CARDOSO PEREIRA (INVENTARIANTE), é agravado LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.393

Agravo Regimental Cível: 1038629-90.2018.8.26.0100/50001

Agravante : ESPÓLIO DE Carlos César da Silva.

Agravados : ESPOLIO de Oscar Reynaldo Muller Caraellas e outra e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a determinação de recolhimento do preparo, negando os benefícios da Justiça Gratuita. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o Espólio comprovou insuficiência de recursos para concessão da Justiça Gratuita e se a decisão recorrida impede o acesso ao Judiciário. III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática fundamentou-se na ausência de comprovação suficiente para concessão da Justiça Gratuita, com prazo de 5 dias para recolhimento do preparo. 4. A análise dos documentos já foi realizada na decisão anterior, que negou a Justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência financeira. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Facultado à parte o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da Justiça depende da comprovação da hipossuficiência financeira, conforme artigo 99, §2º, do CPC. 2. A ausência de preparo impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99, §2º; Lei 11.608/2003.

Trata-se de Agravo Interno interposto por ESPÓLIO DE CARLOS CESAR DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 06/07 dos embargos de declaração 1038629-90.2018.8.26.0100/5000 que rejeitou os embargos e manteve inalterada a decisão que reconheceu não preenchidos os recursos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento do preparo.

Em suas razões, o agravante sustenta que o Espólio não dispõe de qualquer renda apta a garantir o recolhimento do preparo recursal e que a decisão recorrida representa impeditivo de acesso ao Judiciário. Insiste que a documentação apresentada foi suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos e que o prazo de 5 dias concedido para o recolhimento é exíguo.

Requer, assim, efeito suspensivo bem como o provimento do presente agravo interno, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

O agravo interno é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Indefiro a concessão do efeito suspensivo, por falta de previsão legal.

A decisão monocrática recorrida (06/07) que rejeitou os embargos de declaração fundamentou-se na ausência de comprovação suficiente para a concessão da Justiça Gratuita e concedeu o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo.

E isso porque a decisão anteriormente proferida de fls. 1.727 foi a que efetivamente analisou os documentos juntados e firmou entendimento de que o ora Agravante não se desincumbiu do ônus de infirmar os indícios probatórios robustos de ausência de insuficiência de recursos para o recolhimento do preparo, e portanto teve seu pedido de justiça gratuita negado, com a determinação de recolhimento do preparo.

A ora Agravante não recolheu o preparo no prazo determinado e interpôs Embargos de Declaração questionando a análise realizada quanto aos documentos apresentados.

Sobreveio então a decisão de fls. 06/07, agora recorrida, que rejeitou os embargos opostos.

Pois bem, o pedido de Justiça Gratuita foi analisado e fundamentado pela decisão anterior de fls. 1.727 dos autos principais.

A decisão ora recorrida, proferida em sede de embargos de

declaração somente reconheceu a inadequação do recurso proposto para a reapreciação do insistente pedido de Justiça Gratuita.

O presente agravo tem a finalidade de manifestar o inconformismo e tentar rediscutir a matéria já decidida, pois repita-se a análise dos documentos já foi realizada e o mérito já foi decidido, pelo não concessão da justiça gratuita.

E não há que se falar em vedação de acesso à Justiça pois o pedido foi analisado e apreciado, restando apenas o inconformismo da parte quanto ao *decisum*.

Finalmente, cumpre destacar que a ausência de preparo constitui fato objetivo que impede o conhecimento do recurso. A gratuidade da justiça, por sua vez, depende da comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a concessão do benefício quando, como no caso, a parte não consegue provar sua situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e faculto à parte, pela derradeira oportunidade, o recolhimento do preparo, nos termos da Lei 11.608/2003, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora